



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03446/94

Fl. 1/4

**PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
DEFENSOR PÚBLICO. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS** de servidor do sexo masculino.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e
normativos, torna-se sem efeito a Resolução RC2 TC
027/07 e julga-se legal o ato aposentatório,
concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00924/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos proporcionais do Sr. Mariano Coutinho Lira, Defensor Público, matrícula nº 77.317-4, código SAJ 1402.34, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, por ato do então Secretário da Administração, Sr. Arthur Cunha Lima contando, à época, 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme ato à fl. 03, publicado no DOE em 21/01/1994.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 55/56, apontou como irregularidade na aposentadoria sob comento o fato de ter sido o aposentado nomeado para exercer a função de Defensor Público em 09/11/1989, quando já havia sido instalada a Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987), estando proibida a investidura no cargo acima mencionado, conforme o art. 22 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Assim, dispondo dos requisitos suficientes para aposentação na modalidade voluntária com proventos proporcionais, somente poderá a hipótese ocorrer no cargo de Advogado, para o qual foi regularmente nomeado.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa, sustentando em seu favor que foi lotado na Procuradoria de Assistência Judiciária, com os encargos da advocacia pública assistencial em 27/06/1988. Ao ser designado, no cargo de Advogado, para prestar serviços na Comarca de Cuité, em 05/07/1988, recebeu atribuições correlatas às de Defensor Público.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria repisou a ilegalidade do ato aposentatório, acrescentando que o nome do aposentando consta no Anexo II do Acórdão APL TC nº 137/00, o qual negou registro a atos de transferência para o cargo de Defensor Público, ocorridos após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte (1º/02/1987).

Pronunciando-se nos autos, o Ministério Público Especial opinou pela determinação de prazo à autoridade competente, a fim de que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo à emissão de regular ato aposentatório, ou seja, concedendo a aposentadoria ao servidor no cargo que ele foi regularmente nomeado, assim como apresentando novos cálculos dos proventos em consonância com a remuneração àquele atribuída.

Em 27/02/2007, o Tribunal decidiu, através da Resolução RC2 TC 027/2007, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável para encaminhamento a esta Corte da comprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03446/94

Fl. 2/4

medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, anulando-se o ato em exame e emitindo-se novo ato em que conste o cargo de Advogado, com os proventos de aposentadoria com este condizentes, sob pena de aplicação de multa.

Em 29/05/2007, o Procurador da PBPREV, Sr. Otaviano Henrique Silva Barbosa veio prestar os seguintes esclarecimentos:

- O presente processo é oriundo da Defensoria Pública, não dispondo a PBPREV de informações acerca de cálculos inerentes à categoria e nem tampouco da ficha funcional que possibilitasse a feitura de novo ato;
- Na defensoria Pública nos foi informado que desde o enquadramento ocorrido ainda em 1985, conforme documentação anexa, não existe mais a função de ADVOGADO naquela edilidade;
- Os Defensores Públicos recorreram junto ao Superior Tribunal de Justiça aonde obtiveram decisão favorável, através da qual conseguiram o efeito suspensivo quanto à decisão do TCE contrária seu enquadramento;
- Pelo exposto, requer que seja suspensa a eficácia da Resolução mencionada, isentando a PBPREV de qualquer punição, a qual ficará no agurado de novo pronunciamento para adotar as medidas necessárias.

O processo seguiu para Auditoria, com vistas a se pronunciar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Procurador da PBPREV, tendo concluído que:

“Em virtude de o julgamento do Processo TC nº 03272/91, que trata do exame da legalidade dos atos de enquadramento de servidores estaduais no cargo de Defensor Público, ser prejudicial ao deste processo, os autos devem ficar sobrestados.

Ademais, cumpre ressaltar que, desde já, a DICAP pugna pela irregularidade da situação funcional do servidor, de acordo com o exposto no item 3 e em manifestações anteriores, sustentadas em processos da mesma natureza deste”.

O Ministério Público Especial, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira assim se manifestou:

Destarte, opina esta Representante Ministerial pelo sobrestamento dos presentes autos até que se proceda ao julgamento do Processo TC nº 3272/91, reaberto a partir do relatório inicial da Auditoria, em face de decisão judicial, para fins de conceder oportunidade aos servidores cujos atos de admissão no cargo de Defensor Público foram julgados irregulares por este Pretório.

Outrossim, denota-se que a questão relativa aos provimentos de servidores no cargo de Defensor Público no âmbito do Estado tem sido objeto de contumaz celeuma, de maneira que o exame de tais atos de admissão deve ser efetivada de maneira a se tentar alcançar a solução mais justa possível para os casos correlatos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03446/94

Fl. 3/4

2. VOTO DO RELATOR

Atendendo a sugestão da Auditoria e do *Parquet*, o Relator manteve os autos sobrestados, no aguardo do desfecho do Processo TC nº 03272/91, que ainda se encontra em tramitação. Recentemente, levou-se a julgamento o Processo TC nº 05650/99, de relatoria do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos, ou seja, aposentadoria de Defensor Público. A decisão da 2ª Câmara, acompanhando a proposta de decisão do Relator e do parecer do Ministério Público Especial, foi no sentido de conceder registro ao ato de aposentadoria, conforme consta no Acórdão AC2 TC 00513/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB nº 273, de 07/04/2011.

Naquele Processo, o Parecer Ministerial nº 156/02, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz se fundamentou nas informações abaixo transcritas para opinar pela legalidade do ato aposentatório de Maria das Neves Pinto de Figueiredo na categoria de Defensor Público, código SAJ-402.3.

“Traga-se à ilação, porém, no caso vertente, poder a aposentanda ingressar na inatividade no cargo de Defensor Público, consoante os termos do documento de fls. 13, i.e., de sua ficha funcional.

Com efeito, a fotocópia do documento de fls. traz a seguinte anotação:

“1987 – Designada (Proc. de Assist. Jurídica, pub. D.O. 12.04.87) para prestar serviço de Assistência Jurídica e Judiciária, na Delegacia da Mulher desta Comarca, sede do 1º Núcleo Regional até ulterior deliberação.”

E mais:

“O servidor a que se refere o presente título fica, de acordo com art. 41 da Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981, transferido para o cargo de Advogado III do Quadro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 4.676/85 com relotação na Procuradoria de Assistência Judiciária. Em 17-12-85”

Dessarte, uma vez haver exercido, desde os idos de 1985, funções de assistência judiciária, sendo ao depois alçada à categoria de Defensor Público, a situação vertente guarda inteira relação com as disposições contidas no artigo 22 da ADCT, porque referido artigo garantiu àqueles exercentes da função de Defensor Público – a exemplo de assistentes jurídicos como a interessada – o direito de optar pela nova carreira:

“É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único da Constituição.”

Este também é o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, acolhendo Parecer da Procuradoria da República, nos autos do Recurso Extraordinário nº 166.897-1/210-RS, colacionado pela própria interessada:

“... o objetivo do Constituinte foi o de regular situações já consolidadas. Ainda, que a investidura era regular, pois a designação para as atribuições que competiam aos assistentes judiciários era feita pelo Poder Executivo Estadual, sendo o mesmo competente para fazê-lo.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03446/94

Fl. 4/4

Assim sendo, e diante do fato de os recorridos já exercerem as funções de Defensores Públicos, ainda que com o nomen jûris de Assistentes Judiciários quando da instalação da Assembléia Constituinte, têm eles assegurado o direito de optarem pela nova carreira."

Vale salientar que o ato do Governador do Estado datado de 23 de novembro de 1992 concedendo "ascensão funcional" aos já Defensores Públicos, por conseguinte, é legal.

Dessarte, em dissonância com a Auditoria, pela legalidade do ato sob comento."

Considerando que o processo citado se assemelha ao do processo em apreciação, já que o aposentando foi transferido para o cargo de Advogado I do Quadro Especial, de que trata o art. 1º da Lei nº 4.676/85, em 25 de julho de 1985, conforme informação constante no assentamento individual do funcionário, fls. 47. Além do mais, consta também nos autos, fls. 99, Requerimento e Termo de Opção, datado de 18 de julho de 1985, em que o interessado requer seu enquadramento no cargo de Defensor Público SAJ-1501 Nível II. Pedido que foi deferido pelo Secretário da Administração.

Por todo o exposto, e considerando ainda o que foi decidido no Processo TC 05650/99, o Relator vota no sentido de que esta 2ª Câmara considere sem efeito a Resolução RC2 TC 027/2007 e julgue legal o ato de aposentadoria do Sr. Mariano Coutinho Lira, no cargo de Defensor Público, concedendo-lhe o competente registro, e encaminhando-se cópia do ato formalizador ao Relator do Processo TC nº 03272/91.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03446/94, que trata do ato de aposentadoria, de natureza voluntária com proventos proporcionais, do Sr. Mariano Coutinho Lira, Defensor Público, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão nesta data realizada, tornar sem efeito a Resolução RC2 TC 027/07 e julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Mariano Coutinho Lira, Defensor Público, matrícula nº 77.317-4, código SAJ 1402.34, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, com fundamento no art. 34, inciso III, alínea "c" da Constituição do Estado, concedendo-lhe o competente registro, com encaminhamento de cópia desta decisão ao Relator do Processo TC nº 03272/91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB